



NUTRICIONALE
COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Comércio de Gêneros Alimentícios em Geral, Cestas de Alimentos,
Kit de Natal, Alimentação Escolar, Carnes e Embutidos,
Produtos Láticos, Hortifrutigranjeiros, Bebidas, Produtos de Limpeza
e Higiene Doméstica, Produtos p/ Higiene Pessoal,
Materiais de Escritório e Suprimentos de Informática.

FONE: (17) 3211-2030

www.nutricional.com.br / e-mail: nutricional@nutricional.com.br

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO
MUNICÍPIO DE ASSIS - FEMA**

Ref.: Processo Licitatório nº 012/2026 – Pregão Eletrônico nº 046/2026

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.528.442/0001-17, com sede na Rua Wilk Ferreira de Souza, nº 251, Distrito Industrial, na cidade de São José do Rio Preto/SP, representada por sua advogada, bastante procuradora que esta subscreve, na forma de seus atos constitutivos, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do edital, interpõe o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a desclassificou do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A Recorrente participou do Preg o Eletr nico n  046/2026, cujo objeto   o "REGISTRO DE PRE OS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISI  O DE CAF  TORRADO EM GR OS". Durante a fase de lances, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para a Administra  o, ofertando o menor pre o para o item licitado.

No entanto, foi sumariamente desclassificada por ter cotado o caf  da marca "Santa Alcina", em detrimento da marca "Jaguari", que o edital indicava como exig ncia no Anexo I - Termo de Refer ncia.

A decis o de desclassifica  o, *data venia*, ignora a flagrante ilegalidade da cl usula que restringe a marca do produto, violando os princ pios basilares do processo licitat rio e prejudicando a obten  o da proposta mais vantajosa para a Administra  o P blica.

II - DO DIREITO

1. Da Vedac  o   Indica  o de Marca e da Restri  o   Competitividade

A regra geral em licita  es p blicas   a vedac  o   indica  o de marcas, conforme o art. 41, inciso I, da Lei n  14.133/2021. Tal vedac  o visa a garantir a isonomia entre os licitantes e ampliar a competitividade, permitindo que a Administra  o P blica obtenha a proposta mais vantajosa.

A exig ncia de uma marca espec fica, como fez o Edital em quest o, direciona o certame e restringe indevidamente a competitividade, ferindo de morte o princ pio da ampla concorr ncia. Ao inv s de descrever o produto de forma detalhada e permitir que os licitantes ofere am produtos equivalentes ou de qualidade superior, a Administra  o optou por limitar o universo de proponentes, o que   expressamente vedado.

O Tribunal de Contas da Uni o possui entendimento pac fico sobre o tema, consolidado na S mula n  270, que, embora editada sob a  gide da Lei n  8.666/93, continua plenamente aplic vel:

"Em licita  es referentes a compras,   vedada a indica  o de marca, bem como a de caracter sticas exclusivas, exceto nos casos em que for tecnicamente justific vel ou quando o produto padronizado for o  nico que atenda ao interesse da Administra  o."

2. Da Justificativa T cnica Insuficiente

O Termo de Refer ncia (item 10.5) tenta justificar a escolha da marca "Jaguari" com base na "padroniza  o e compatibilidade t cnica com os equipamentos atualmente utilizados pela Fema". Contudo, tal justificativa   fr gil e n o se sustenta.

A compatibilidade de um insumo n o pode ser atrelada a uma  nica marca. O correto seria a Administra  o descrever as especifica  es t cnicas do caf  necess rio para o bom funcionamento das m quinas (como tipo de gr o, n vel de torra, oleosidade, etc.), permitindo a oferta de produtos similares ou de qualidade superior que atendam a esses requisitos. A simples alega  o de que "a utiliza  o de produto diverso poder  ocasionar falhas"   gen rica e n o comprova, de forma cabal e inequ voca, a impossibilidade t cnica de utiliza  o de outros caf s.

Permitir que a Recorrente demonstre a compatibilidade do seu produto – seja por meio de laudos, cat logos t cnicos ou amostras –   a medida que garante a competitividade e a busca pela economicidade, sem qualquer preju zo   Administra  o.

A jurisprud ncia do TCU   clara ao afirmar que a justificativa para indica  o de marca deve ser robusta e detalhada, demonstrando que nenhum outro produto similar atende  s necessidades do  rg o, o que n o ocorreu no presente caso.

3. Da Proposta Mais Vantajosa

A Recorrente ofertou o menor pre o no certame, o que representa a proposta mais vantajosa para a Administra  o em termos econ micos. A sua desclassifica  o por um formalismo ilegal causa preju zo direto ao er rio, que deixar  de economizar para contratar com pre o superior, apenas para atender a uma exig ncia restritiva e direcionada.

O objetivo final da licita  o   a obten   o da proposta mais vantajosa (art. 11, I, da Lei 14.133/2021), e a decis  o de desclassificar a Recorrente vai na contram  o desse princ pio.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reformar a decis  o que a desclassificou do Preg  o Eletr nico n  046/2026;
- b) A anula   o da cl usula do edital que exige marca espec fica, por ser ilegal e restritiva   competitividade;
- c) Subsidiariamente, caso n o se anule a cl usula, que seja aceita a proposta da Recorrente, mediante a apresenta   o de documentos (cat logos, laudos ou amostras) que comprovem a similaridade e compatibilidade do caf  "Santa Alcina" com as necessidades da Administra   o;
- d) A consequente habilita   o e declara   o da Recorrente como vencedora do certame, por ter ofertado a proposta mais vantajosa, determinando-se o prosseguimento da licita   o.

Nestes termos, Pede deferimento.

S  o Jos   do Rio Preto/SP, 30 de junho de 2026.

FERNANDA NEVES NORONHA
OAB/SP N  338.157

PROCURAÇÃO

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 08.528.442/0001-17, estabelecida nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, à Rua Wilk Ferreira de Souza, Distrito Industrial, Cep: 15.035-510, neste ato representada por Edna Maria da Cruz Faitarone, brasileira, viúva, empresária, portadora do RG nº 16.397.807-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 080.745.218-18, nomeia e constitui sua bastante procuradora a advogada **FERNANDA NEVES NORONHA inscrita na OAB/SP nº 338.157**, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para o foro em geral, inclusive os da cláusula "*ad judicia*", podendo para tanto, notificar extrajudicialmente, promover, contestar, desistir ou variar de ações, recorrer, firmar termos, acordos e compromissos, receber, dar quitação, requerer levantamento de importâncias depositadas judicialmente, substabelecer no todo ou em parte os poderes ora recebidos, praticando todos os atos necessários à defesa do presente mandato, especialmente para apresentar **Recurso Administrativo**, referente ao Pregão Presencial nº 46/2026, da Prefeitura Municipal de Assis/SP.

São José do Rio Preto/SP, 30 de junho de 2026.

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Edna Maria da Cruz Faitarone